

Resumo Executivo - [PL nº 2903 de 2023](#)

Autor: Deputado Federal Homero Pereira
(PL/MT)

Apresentação: 02/06/2023

Ementa: Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Orientação da FPA: Favorável ao projeto.

Situação Atual:

Relator atual: Senadora Soraya Thronicke

Último local: 02/06/2023 - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Último estado: 02/06/2023 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Principais pontos

- O projeto de lei (PL 490/2007) de autoria do nobre Deputado Homero Pereira acatado ao Substitutivo do Deputado Arthur Maia (Relator) que agora passa a ser apresentado ao Senado Federal (PL 2903/2023), tem o objetivo de alterar a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), propondo que as terras indígenas sejam demarcadas por lei.
- Vale ressaltar que, apesar de nobre iniciativa, com o julgamento da PET 3388/RR, em que se discutiu a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou dezenove condicionantes e reafirmou o marco temporal de 05 de outubro de 1988 para caracterização das terras indígenas.

Justificativa

- O projeto coloca em uma proposta legislativa o entendimento do STF com relação às dezenove condicionantes para demarcação de terras indígenas e ao marco temporal de 05 de outubro de 1988 para sua caracterização.
- Devido à subjetividade do processo demarcatório, ao poder quase que totalitário atribuído a Fundação Nacional do Índio (Funai) e as habituais arbitrariedades cometidas por esse órgão, o Supremo Tribunal Federal chamou para si a competência de estabelecer conceito inequívoco de terra indígena e parâmetros a serem seguidos para as demarcações, a partir do julgamento da PET 3388/RR, em que se discutiu a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.
- De acordo com o relator do acórdão, a Carta Magna não criou novas áreas indígenas, mas, tão

somente, limitou-se a reconhecer as já existentes.

- O substitutivo ao PL 490/2007 disciplina o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Entre os seus princípios estão o reconhecimento da organização social, costumes e tradições indígenas; o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida e a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.
- **Reafirma o marco temporal da ocupação indígena de 05/10/1988, definido pelo art. 231 da Constituição Federal e o entendimento do STF com relação às dezenove condicionantes para demarcação de terras indígenas.**
 - 1ª Condicionante: art. 20, IV
 - 2ª Condicionante: art. 20, I
 - 3ª Condicionante: art. 20, II
 - 4ª Condicionante: art. 20, III
 - 5ª Condicionante: art. 21
 - 6ª Condicionante: art. 22
 - 7ª Condicionante: art. 23
 - 8ª Condicionante: art. 24 (caput)
 - 9ª Condicionante: art. 24, § 1
 - 10ª e 11ª Condicionantes: art. 24, § 2
 - 12ª Condicionante: art. 25, § 4
 - 13ª Condicionante: art. 26
 - 14ª Condicionante: art. 27, § 1
 - 15ª Condicionante: art. 28, parágrafo único
 - 16ª Condicionante: art. 30
 - 17ª Condicionante: art. 13
 - 18ª Condicionante: art. 2, V
 - 19ª Condicionante: art. 5, parágrafo único
- **Dá transparência ao processo demarcatório ao prever a participação dos Estados e Municípios** em que se localize a área pretendida e de todas as comunidades diretamente interessadas, sendo estimulada a **manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil, desde o início do processo administrativo demarcatório, a partir da reivindicação das comunidades indígenas (art. 5).**
- Permite a celebração de contratos que **visem à cooperação entre índios e não-índios para a realização de atividades econômicas**, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas, desde que (art. 27):
 - os frutos da atividade gerem **benefícios para toda a comunidade**;
 - **a posse dos indígenas seja mantida sobre a terra**, ainda que haja atuação conjunta de não indígenas no exercício da atividade;
 - **a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão**, aprove a celebração contratual;
 - **os contratos sejam registrados na Fundação Nacional do Índio.**
- Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação da área tida como

necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena ou verificada a existência de justo título de propriedade, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de indenização ao seu legítimo proprietário em razão do erro do Estado (cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada), **nos moldes do art. 37, §6º, da Constituição Federal (art. 11).**